



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.331, DE 09 DE MARÇO DE 2017.**

Institui a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DEMSIF como obrigação tributária acessória, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** A Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DEMSIF consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelas instituições financeiras e pessoas jurídicas a elas equiparadas, autorizadas a funcionarem pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizarem o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

**Art. 2º** A DEMSIF deverá ser apresentada pela instituição financeira até as 23h59min do dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da apuração, exclusivamente por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Administração Municipal.

§ 1º. Quando o dia 20 não for dia útil, o vencimento prorrogar-se-á às 23h59min do primeiro dia útil seguinte, sendo considerados dias úteis aqueles em que ocorrer expediente de atendimento ao público no Paço Municipal, não sendo assim considerados os sábados, domingos, feriados e os dias declarados como de ponto facultativo ou ponto compensado.

§ 2º. Deverá ser preenchida e apresentada uma DEMSIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, e à escrituração contábil e fiscal.

§ 3º. A DEMSIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.

§ 4º. Integrarão a DEMSIF, observados os *layouts* disponibilizados no sistema:

I – balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês;

II – plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterà a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do COSIF;

III – questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISSQN;

IV – informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte do ISSQN;

V – demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário relativo ao ISSQN, solicitadas no preenchimento da Declaração.

**Art. 3º** O não envio da DEMSIF no prazo do *caput* do art. 2º, bem como o seu preenchimento incompleto acarretarão em multa correspondente a 2000 (duas mil) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu) por Declaração não apresentada ou entregue em desconformidade, por estabelecimento e por mês.



# PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

## GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A penalidade pecuniária também será aplicada nos casos em que a DEMSIF apresentada contiver informações falsas, quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.

§ 2º. A multa será aplicada em dobro a cada reincidência, considerada essa a repetição, por estabelecimento, de infração descrita no *caput* e/ou no § 1º deste artigo.

**Art. 4º** As instituições financeiras e as a essas equiparadas ficam obrigadas a adotarem o sistema de domicílio tributário eletrônico a ser disponibilizado pela Prefeitura de Mogi Guaçu, que, dentre outras finalidades, é destinado a encaminhar notificações, autos de infração e outras correspondências oficiais.

§ 1º. As comunicações efetuadas por meio eletrônico dispensam o envio por via postal e sua publicação em jornal, sendo consideradas pessoais, para todos os efeitos legais.

§ 2º. A ciência da instituição sujeito passivo da tributação e das obrigações tributárias acessórias, por meio do sistema eletrônico, possuirá os requisitos de validade, considerando-se realizada a notificação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, sendo que, quando a consulta ocorrer em dia não útil, sua cientificação será considerada efetivada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º. A consulta referida no § 2º deverá ser efetuada em até 30 (trinta) dias contados da data da disponibilização da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada no 30º dia deste prazo.

§ 4º. O disposto nos §§ anteriores aplica-se, inclusive, para os casos de notificação de Autos de Infração lavrados pela Fazenda Municipal.

**Art. 5º** As instituições financeiras e pessoas jurídicas a elas equiparadas, autorizadas a funcionarem pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizarem o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, abrangidas pela obrigação tributária acessória instituída por esta Lei Complementar, terão prazo de até 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, para as adequações necessárias a seu cumprimento.

**Art. 6º** Fica acrescentado à Lei Municipal nº 2.993, de 11/12/1992 o seguinte art. 12-A:

“.....  
**ART. 12-A)** Contribuintes e beneficiários de imunidade e isenção deverão fornecer, por meios eletrônicos, digitais, virtuais (ou o que valha, observada a evolução tecnológica), compatíveis com os sistemas e plataformas utilizados pelo Fisco Municipal, as declarações, informações e os dados exigíveis pela Fazenda Pública, conforme esta indicar. (AC)  
.....”

**Art. 7º** O art. 61-A da Lei Municipal nº 2993, de 11/12/1992, passa a vigorar na seguinte conformidade:

“.....  
**ART. 61-A.** A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. (NR)

§ 1º. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data do protocolamento do pedido. (NR)



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. Tem os mesmos efeitos previstos no *caput* a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (NR)

§ 3º. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator. (NR)

§ 4º. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente quem a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos, sem excluir as responsabilidades criminal e funcional que no caso couberem. (AC)

§ 5º. A Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Municipais (CND) e a Certidão Positiva de Débitos relativos a Tributos Municipais (CPD), terão validade por 180 (cento e oitenta) dias. A Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa relativa a Tributos Municipais (CPDEN), terá validade por 90 (noventa) dias. (AC)

§ 6º. Em todas as Certidões constará a seguinte ressalva: **“A expedição desta Certidão não exime o contribuinte do recolhimento de qualquer débito pré-existente que venha a ser apurado, débito vincendo, tributo ou penalidade que venha a ser lançado(a).”** (AC)

§ 7º. No corpo do texto das Certidões Positivas (CPD e CPDEN) também constará indicação de qual(is) débito(s) até aquela data foi(ram) apurado(s) em nome do contribuinte ou seu imóvel. (AC)

.....”

**Art. 8º** Fica revogado o art. 68 da Lei Municipal nº 2993, de 11/12/1992.

**Art. 9º** As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

**Art. 10** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu, 09 de Março de 2017. “Ano 139º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877”.

  
**ENGº WALTER CAVEANHA**  
**PREFEITO**

**ROBERTO SIMONI**  
**SEC. MUN. DA FAZENDA**

Encaminhada à publicação na data supra.

  
**BRUNO FRANCO DE ALMEIDA**  
**CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO**